



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004718/2001-44
Recurso nº 141.000 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.256 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrente MOPYC LTDA.
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 06/12/1999

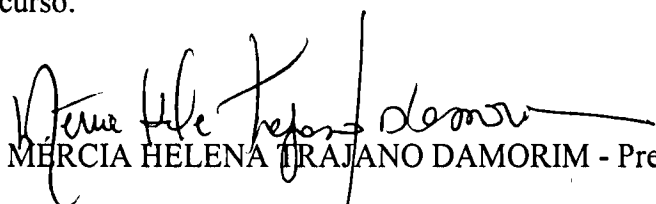
ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE. PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO.

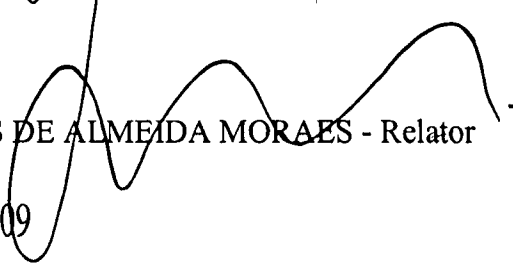
A nacionalização dos bens admitidos temporariamente, fora do prazo do regime de admissão e antes da execução do termo de responsabilidade, enseja a incidência da penalidade aplicada, art. 521, II, “b” do RA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM: 14 de outubro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo, de pedido de restituição da multa a que se referente o art. 521, inciso II, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro, no valor de R\$ 53.682,46, por não retorno dos bens sob regime de Admissão Temporária, no prazo fixado.

Inicialmente alega o interessado em síntese(fl. 02/05) que não há fundamentos para a cobrança, por parte do AFTN, da multa por descumprimento de prazo de Admissão Temporária, se aplicarmos os mesmos conceitos e jurisprudências existentes sobre a negativa de Prorrogação de Admissão Temporária.

Analizando o pleito (fls. 44 a 47), a autoridade administrativa competente, indeferiu o pedido, com base nos seguintes argumentos:

“Ao assim proceder, o recorrente não foi diligente no trato dos seus interesses, pois, bastaria a sua simples recusa quanto ao pagamento de eventual multa, para obrigar o servidor a proceder à lavratura do Auto de Infração, onde seria discutida a procedência, ou não, da exigência resultante da ação fiscal.

Ao efetuar o pagamento, abrindo mão da discussão da matéria na esfera administrativa, o interessado assim procedeu por sua conta e risco, mas, sem nenhuma razão aparente, pois, não basta ao agente do Fisco informar ao contribuinte sobre a existência de determinada infração para torná-la compulsória, o que somente sucede após o lançamento na peça fiscal que seria lavrada.

Além do mais, há de se notar que o não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob regime de admissão temporária, sujeita-se à multa capitulada na alínea "b" Inciso II – Art. 106 do Decreto Lei 37/66, regulamentado pelo art. 521-II-b do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Sendo assim, somente cabe propor seja indeferida a pretensão aqui formulada, vez que carente de amparo legal.”

Cientificado o interessado do indeferimento em menção, apresenta a manifestação de inconformidade às fls. 51/54, nos seguintes termos:

1. Alega o Chefe da DISIT, através de seu parecer, que bastaria apenas o recorrente se recusar quanto ao pagamento de eventual multa, para obrigar o servidor a proceder a lavratura de Auto de Infração, onde seria discutida a procedência, ou não, da exigência resultante da ação fiscal.

2. Alega, também, que a empresa ao efetuar o pagamento abriu mão da discussão da matéria na esfera administrativa, procedendo por sua conta e risco, sem nenhuma razão aparente,

pois não basta ao agente do Fisco informar ao contribuinte sobre a existência de determinada infração para torná-la compulsória, o que somente sucede após o lançamento na peça fiscal que seria lavrada.

Sustenta, ainda, o Ilustre Julgador, que o não retorno ao exterior dos bens ingressados no país sob regime de admissão temporária, no prazo fixado, sujeita-se à multa capitulada na alínea "b" Inciso II - Art. 106 do Decreto Lei 37/66, regulamentado pelo art. 521- II- b do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

4. Sucede, no entanto, que tais alegações não devem prosperar, sendo julgado procedente o presente pedido de restituição, conforme se demonstrará a seguir.

5. Inicialmente cabe demonstrar que a empresa, ao efetuar o recolhimento da multa que lhe fora aplicada indevidamente, o fez para evitar o processo administrativo que a multa imposta iria lhe trazer.

6. A multa se consubstancia em obrigação acessória, que, se não cumprida, torna-se principal, de acordo com o Artigo 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".

7. Dessa forma, a empresa evitou a conversão de sua obrigação que era acessória, em principal, não permitindo a abertura de um processo administrativo, com a conseqüente lavratura de Auto de Infração.

8. Como é cediço, o trâmite administrativo é demasiadamente longo, havendo a possibilidade da empresa ter o presente débito inscrito na Dívida Ativa, levando a discussão ao Judiciário, onde para se defender e pleitear seus interesses correria o risco de ter seus bens constritos.

9. Comprova-se que a empresa agiu de boa fé, recolhendo regularmente os tributos devidos e a multa indevida, vez que não poderia correr o risco de ter a mercadoria apreendida, prejudicando, assim, futuros negócios, pois já estava agendado várias demonstrações do equipamento por todo o país.

10. No que se refere ao descumprimento prazo de admissão temporária, o Ilustre Julgador equivoca-se, pois de acordo com o art. 7º, parágrafo 7º da Regulamento Aduaneiro:

"Parágrafo 7º - Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em 30 (trinta dias) da ciência da decisão, salvo se superior o pedido restante".

Esse entendimento é confirmado pelo Advogado, Despachante Aduaneiro e Agente Fiscal dos Tributos Federais (aposentado), Sr. Haroldo Gueiros Bernardes, como descrito em seu livro "Admissão Temporária", Edições Aduaneiras, pág. 63, item 14.1, como descrito seguir:

"14.1. Negativa de Prorrogar o Regime (Admissão Temporária):

Embora a IN SRF nº 164/98 tenha silenciado neste tópico, o parágrafo 7º do artigo 307 do Regulamento Aduaneiro diz que, negada a prorrogação ou pedido de extinguir o regime pelas modalidades de II a V do art. 307 (destruição, Nacionalização) o beneficiário tem 30 dias da ciência da decisão para reexportar a mercadoria.

Deve inferir daí que, negada a prorrogação, cabe, dentro do prazo de 30 dias, a adoção de qualquer das providências dos incisos II a V. Algumas repartições tem entendido que só cabe a reexportação, impondo ao importador uma só opção, quando o art. 307 abre um leque de cinco, que a ninguém é dado a restringir."

A Receita Federal nos deu 15 (quinze) cumprimos as exigências processuais.

Sendo eminente o não cumprimento de exigências, tomamos uma das cinco providências previstas no art. 307 (Despacho para consumo), dentro do prazo fixado, sendo indevida a multa.

No item 14.2 da mesma obra do Sr. fica clara a base legal de seu entendimento, como escrito a seguir:

"14.2. Jurisprudência Administrativa:

Proc. Nº 10611.00051619-30 Rec. 115.729 - Acórdão 302-33211

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA - De acordo com as disposições do art. 97 da IN SRF nº 136/97, das decisões denegatórias de concessão ou prorrogação do regime, cabia recurso ao Superintendente da Receita Federal, após o que teria ainda a beneficiária direito de adotar algumas das alternativas previstas no item 98.1 da mesma IN, no prazo de 30 dias, caso a decisão final fosse denegatória do pedido. Auto de Infração lavrado sem observância a tal procedimento, não pode prosperar. Recurso provido."

Também citamos como jurisprudência o 303-28.441 da sessão de 21/05/96 do 3º Conselho de Contribuintes, o descumprimento do Regime de Admissão Temporária meramente administrativos, uma vez que incorreu o fato gerador do tributo.

Diante de todo o exposto, a interessada requer a reforma integral da decisão que não concedeu a restituição do valor cobrada e paga indevidamente."

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 11.898, de 05/10/07, fls. 70/79:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 06/12/1999

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A nacionalização dos bens admitidos temporariamente, fora do prazo do regime de admissão e antes da execução do termo de responsabilidade, enseja a incidência da penalidade aplicada, art. 521, II, "b" do RA.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 84 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 85/89, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como se verificam dos autos, a recorrente foi multada por não ter adimplido o pactuado no prazo previsto no Regime de Admissão temporária realizado, forte no art. 521, II, b.

Entendo que a irresginação pela aplicação da multa não procede.

Efetivamente a recorrente não obedeceu à legislação aduaneira nos procedimentos tomados, visto não ter apresentado toda a documentação pertinente para pleitear a mudança do Regime de Admissão Temporária sem pagamento de impostos para o de Admissão Temporária com pagamento proporcional de impostos.

Desta decisão não foram interpostos os recursos previstos na IN n.º 164/98, art. 11, §5º (pedido de reconsideração e/ou recurso voluntário).

Desta feita, o Regime que possuía findou em 06/12/1999.

Fato seguinte, a recorrente registra a DI para suportar o despacho para consumo da mercadoria, em 27/12/1999.

A legislação é clara ao tratar da aplicabilidade da multa nestes casos, prevista no art. 521, II, b do Regulamento Aduaneiro.

A recorrente não insurgiu á época desta multa, quitando-a.

O que se verifica da situação é que a recorrente não procedeu da forma prevista na legislação para pleitear a mudança do Regime Pretendido, motivo pelo qual correta a multa aplicada.

Neste sentido bem dispôs a decisão recorrida:

Como se depreende dos autos que integram este processo, a situação que deu ensejo ao pedido de restituição, formalizado conforme fl.01, tem sua origem na exigência da multa constante no art. 521, inciso II, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro, no valor de R\$ 53.682,46, pelo não retorno dos bens sob regime de Admissão Temporária, no prazo fixado.

Compulsando-se os autos verifica-se que a requerente admitiu temporariamente o bem descrito na DSI 11128.1932/1999, de 02/08/00, (fls. 27), destinado à exposição na Feira M & T EXP 99 - Feira Intl. de Equipamentos p/a Construção e Mineração, realizada em São Paulo'SP, no período de 09 à 14 de agosto de 1999.

O prazo foi inicialmente concedido pelo período de 60 dias, com vencimento em 05/10/1999 (fls. 50), sendo lavrado o Termo de Responsabilidade nº 00001932/99 (fls. 43).

Em seguida, a requerente, tempestivamente, solicitou prorrogação pelo prazo de 60 dias (fls. 53), nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa nº 164/98, sob alegação de que necessitaria efetuar demonstrações do equipamento à clientes visando futuros negócios.

A solicitação de prorrogação foi deferida (fls. 70) sendo o prazo estendido até 06/12/1999, ocasião em que lhe foi esclarecido, que com base na IN/SRF 164/98, a prorrogação do regime se daria uma única vez e, que não se tomaria conhecimento de qualquer outro pleito que visa-se a extensão do prazo além da prorrogação concedida.

No dia do vencimento, 06/12/99, protocolizou petição (fls.74) solicitando a transferência do enquadramento legal de Admissão Temporária Sem Pagamento de Impostos (art. 5º da IN/SRF 164/98) para Admissão Temporária Com Pagamento Proporcional de Impostos (art. 7º da IN/SRF 164/98), ocasião em que confundiu mudança de enquadramento legal com mudança de regime a que alude o artigo 16, inciso IV, da retrocitada instrução normativa, chegando, inclusive a preencher o Documento de Transferência de Regime Aduaneiro DTR (fls. 48)

Em 14/12/1999 tomou ciência da Intimação SETLAP/DIDAD Nº 1318/99, datada de 07/12/99 (fls. 49), através da qual foi lhe solicitado a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: Fatura comercial original relativa a operação; Contrato original de locação; Contratos sociais das empresas envolvidas nessa transação e Documentação relativa ao seguro aduaneiro. Atendendo parcialmente a intimação somente nos informou que não conseguiu obter o seguro aduaneiro e apresentou cópia da Declaração de Importação nº 99/1121493-1 (fls. 58) através da qual pretende nacionalizar a mercadoria.

Assim, a Divisão de Despacho Aduaneiro da Alfândega do Porto de Santos indeferiu o pedido de prorrogação, considerando que a IN/SRF nº 164/98, artigo II, parágrafo 1º, item II, estabelece que o prazo de permanência será fixado pelo prazo do contrato,

que não foi apresentado, e que o registro da DI nº 99/112149-3-1, em 27/12/1999, foi intempestivo. Por seguinte, deveria ser recolhida a multa capitulada no artigo 521, II, "b", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85, conforme Parecer Normativo CST nº 53, de 08 de outubro de 1987.

Primeiramente é de se ressaltar que a admissão temporária é um regime aduaneiro especial que permite a importação de determinados bens que devam permanecer no País em caráter temporário, por determinado prazo fixado pela autoridade aduaneira, com suspensão de tributos, cujas disposições regulamentares estão disciplinadas nos artigos 290 a 313 do Regulamento Aduaneiro, sujeitando-se, no caso de descumprimento da condição resolutiva, retorno ao exterior, ao pagamento de tributos e penalidades de acordo com a legislação de regência.

A questão posta cinge-se à aplicabilidade da multa do art. 521, II, "b", quando da providência de despacho para consumo dos bens discriminados nas DIs acima destacada.

Considerando os fatos acima, minudentemente relatados, a autoridade aduaneira após apreciação do respectivo pleito, concluiu pelo indeferimento da prorrogação do prazo de Admissão Temporária, do bem descrito na DSI 11128.1932/1999, visto que a IN/SRF nº 164/98, artigo II, parágrafo 1º, item II, estabelece que o prazo de permanência será fixado pelo prazo do contrato, que não foi apresentado.

Referida autoridade determinou que poderia a interessada proceder ao despacho para consumo, se atendidas as exigências legais e regulamentares que regem as importações, mediante o pagamento da multa do art. 521, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, nos termos do artigo 16, parágrafos 7º e 8º, da IN SRF 150, de 20/10/99, combinado com o entendimento expresso no item 10.1 do Parecer Normativo CST nº 53, de 08/10/87.

O artigo 307 do RA dispõe sobre as hipóteses de extinção do regime, conforme a seguir elencadas:

"Extinção do Regime

Art. 307 – Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: (1)

I) reexportação;

II) (...);

III) (...);

IV) (...);

V) despacho para consumo, se nacionalizados.

§ 1º – A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente, assim como perante repartição diversa daquela que concedeu o regime.

§ 2º – Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.

§ 3º – A aplicação do disposto nos incisos II e III não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 4º – Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.

§ 5º – No caso do inciso V, ter-se-á por adotada tempestivamente a providência na data do pedido de Guia de Importação, se esta for concedida.(grifei).

§ 6º - omissis

§ 7º - na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II e V, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em 30 (trinta) dias da ciência da decisão, salvo se superior o período restante.”

“Art. 308 – A nacionalização dos bens e o despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações.”

Observa-se da leitura do § 5º acima gizado, que somente ter-se-á por adotada tempestivamente a providência na data do pedido de Guia de Importação, se esta for concedida. Compulsando-se os autos, constata-se que o registro da Declaração de Importação somente se deu em 27/12/1999(ver fls. 58), portanto, após o vencimento do pedido de prorrogação ocorrido em 06/12/1999.

Da análise das peças processuais constata-se que embora nem sempre adequado estivesse o pleito da interessada em face dos trâmites processuais exigidos para o caso, todos eles foram analisados pela autoridade aduaneira local, que concluiu pelo indeferimento da prorrogação do prazo de Admissão Temporária do bem objeto da DI nº 99/1121493-1 retro-assinalado.

Assim constata-se que não houve interpretação equivocada pela autoridade aduaneira cuja análise do pleito nas diversas formas apresentadas pela interessada, prendeu-se à matéria submetida à apreciação em face da legislação de regência da matéria.

O caso em tela comporta a seguinte análise. Tratando-se de situação excepcional, a interpretação há de ser estrita ex vi do artigo 111 do Código Tributário Nacional, logo submetem-se os fatos colacionados às disposições legais e regulamentares, nos seus devidos termos, não comportando interpretação extensiva ou aplicação analógica por parte da Administração Tributária. Importa ainda salientar que estando a administração tributária

submetida em todos os seus atos ao princípio da estrita legalidade, pautou seu entendimento às disposições legais formuladas, de modo que não prospera a abordagem da defesa de que “não há fundamentos para a cobrança, por parte do AFTN, da multa por descumprimento de prazo de Admissão Temporária, se aplicarmos os mesmos conceitos e jurisprudências existentes sobre a negativa de Prorrogação de Admissão Temporária”, tampouco as providências elencadas no art. 307 do RA como extintivas do regime em tela estão hierarquizadas.

A legislação pertinente à espécie dos autos dispõe de forma inequívoca sobre as providências que poderão ser adotadas pelo importador, na vigência do regime. Entendo-se vigência do regime à luz das normas colacionadas na presente peça, o lapso temporal autorizado pela autoridade aduaneira para a permanência dos bens no país, tal como a seguir demonstrado.

A Instrução Normativa SRF nº 150, de 20 de dezembro de 1999, vigente à época do despacho para consumo, revogou a Instrução Normativa SRF nº 164, de 31 de dezembro de 1998, disciplina em seu artigo 16:

Extinção do Regime

Art. 16. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I-reexportação;II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;III - destruição, às expensas do beneficiário;IV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou atípico, nos termos da Instrução Normativa nº 156, de 22 de dezembro de 1998; e

V - despacho para consumo.

§ 1º A extinção do regime poderá ser processada em qualquer unidade aduaneira da SRF, que comunicará o fato àquela que concedeu o regime, para fins de baixa do TR., § 2º Na hipótese de despacho aduaneiro de reexportação processado em unidade da SRF que não jurisdicione porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado, a movimentação do bem até o ponto de saída do território aduaneiro será realizada em regime de trânsito aduaneiro.

§ 3º O despacho aduaneiro de reexportação de bens importados na forma do inciso X do art. 5º deverá ser instruído com cópia do contrato de prestação de serviços que serviu de base à concessão do regime, bem assim do relatório detalhado do processo industrial realizado, apresentado por ocasião da concessão do regime.

§ 4º A reexportação realizada fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no

art. 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

§ 5º Nos casos de extinção referidos nos incisos II a IV do caput deste artigo:

I - as providências poderão ser requeridas fora do prazo de vigência do regime, desde que antes de iniciada a execução do TR e mediante o pagamento da multa referida no parágrafo anterior; II - não caberá o pagamento dos impostos suspensos por força da aplicação do regime.

§ 6º O eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sem cobertura cambial e com base em DSI.

§ 7º O despacho para consumo, como modalidade de extinção do regime, far-se-á com observância das exigências legais e regulamentares que regem as importações, vigentes à data do registro da correspondente declaração de importação.

§ 8º O despacho referido no parágrafo anterior poderá ocorrer após o término do prazo de vigência do regime, observadas as condições estabelecidas no inciso I do § 5º.(grifei). (grifei).

A leitura do caput do art. 307 do RA c/c o caput do artigo art. 16 da IN SRF nº 150/99, vigente à época do despacho para consumo, deixa cristalina a evidência de as medidas extintivas do regime de admissão temporária deverão ser adotadas, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País, logo tendo a autoridade aduaneira, indeferido a prorrogação de prazo de Admissão Temporária para os bens em tela, tem-se por expirado o prazo de permanência dos bens no País, subsistindo como medida procedimental para a efetiva reexportação o lapso temporal de 30 (trinta) dias, conforme hospeda a disposição normativa do § 7º do art. 307 do RA. Assim, de acordo com o corpo normativo pertinente à hipótese em referência, expirado o prazo para a permanência dos bens no país, qualquer providência quanto às modalidades elencadas no art. 307 do RA, adotada pela interessada, logicamente distinta do não retorno ao exterior no prazo fixado pela autoridade aduaneira, far-se-á com o recolhimento da multa do art. 521,II,"b", litteris:

"Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 106, I, II, IV e V):

II) de 50% (cinquenta por cento):

a) (...);

b) pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob regime de admissão temporária";

Assim, após o pedido de prorrogação do prazo do regime de admissão temporária, e ainda ante a inconclusa tentativa de Admissão Temporária Com Pagamento Proporcional de

Impostos como medida extintiva do regime na vigência do mesmo, ocorreu efetivamente o despacho para consumo, da referida mercadorias, após o término do prazo de vigência do regime, providência essa abrigada pela legislação desde que cumulada com o recolhimento da multa do art. 521, II, "b", do RA, por ser extemporânea ao regime, não se enquadrando mais como extintiva deste, tanto que a disposição normativa que a ampara assenta-se no § 8º do art. 16 da IN SRF nº 150/99, como medida excepcional às disposições emanadas do caput do referido dispositivo.

Em face da existência de comandos expressos nas normas legais e regulamentares formuladas para o caso em apreço, carecem de suporte legal as razões da requerente no sentido de ser a ela restituída a multa paga em questão.

Tendo expirado o prazo, com a manifestação fundamentada da autoridade competente pela não prorrogação, não se pode mais cogitar de estarem abrigadas pelo regime em tela. As normas que disciplinam a matéria são bastante claras quanto a isso. O prazo concedido para a reexportação se destina à satisfação dos trâmites operacionais para a conclusão da operação, não se confundindo com o regime em tela.

A esse respeito dispõe o Parecer Normativo CST nº 53, de 8/10/87:

"10.1 - A expressão " vigência do regime" a que se refere o artigo 307 do RA compreende, exclusivamente, o período fixado para a permanência do bem no País.

10.1.1 – Tal expressão não compreende o prazo referido no § 7º, do artigo 307, do RA, que é específico para a reexportação dos bens.

11. Após vencido o prazo de Admissão temporária, mas antes de iniciada a execução do Termo de Responsabilidade, o beneficiário do regime poderá, ainda, requerer a adoção de qualquer das providências previstas no artigo 307 do RA, sujeito, todavia, à multa pelo não retorno dos bens no prazo fixado."

Ao fim, registre-se que compete aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no âmbito administrativo, o julgamento de processos fiscais quanto aos recursos de ofício e voluntário, no entanto, em que pesem as respeitáveis decisões dos referidos órgãos colegiados, estas não têm o condão de vincular o julgamento em primeira instância.

"Ex vi" do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, portanto diante das provas dos autos e com esteio nos atos legais e normativos que regem o assunto, a fundamentação acerca da matéria dos autos está respaldada nos atos que a normatizam.

Irretocável pois a exigência da multa capitulada no artigo 521, II, "b", do Regulamento Aduaneiro, consoante IN SRF nº 150/99, vigente à época do despacho para consumo, tendo em vista ter ocorrido tal fato após o término do prazo de vigência do regime, sem que fossem observados os requisitos legais e regulamentares.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

